SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223245 - SC (2026/0109048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IDIMA MACHADO LINO
AGRAVANTE	:	NOEMEA REGINA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA VIEIRA
AGRAVANTE	:	MARILVA DE FATIMA SOUZA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE	:	SOALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ZÔE ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SIMONE BRAGA
AGRAVANTE	:	MARIA DA GRACA MACEDO SOUTO
AGRAVANTE	:	IRENE DA SILVA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS (ART. 412 DO CC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto na fase de cumprimento de sentença, em controvérsia sobre a base de cálculo da multa decendial em seguro habitacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a incidência de juros de mora sobre a multa decendial , conforme o art. 412 do Código Civil.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d1a175e-7dca-4d72-aff9-1a963951d6ae

3. As razões do recurso especial não impugnaram, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, o que mantém a inadmissibilidade do apelo extremo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa decendial, como cláusula penal em seguro habitacional, deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo indevida a inclusão de juros moratórios em sua base de cálculo, nos termos do art. 412 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d1a175e-7dca-4d72-aff9-1a963951d6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223245 - SC (2026/0109048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IDIMA MACHADO LINO
AGRAVANTE	:	NOEMEA REGINA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA VIEIRA
AGRAVANTE	:	MARILVA DE FATIMA SOUZA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE	:	SOALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ZÔE ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SIMONE BRAGA
AGRAVANTE	:	MARIA DA GRACA MACEDO SOUTO
AGRAVANTE	:	IRENE DA SILVA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS (ART. 412 DO CC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto na fase de cumprimento de sentença, em controvérsia sobre a base de cálculo da multa decendial em seguro habitacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a incidência de juros de mora sobre a multa decendial , conforme o art. 412 do Código Civil.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60053353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: a947ccdc-0178-4394-8a61-212df3f4bf71

3. As razões do recurso especial não impugnaram, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, o que mantém a inadmissibilidade do apelo extremo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa decendial, como cláusula penal em seguro habitacional, deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo indevida a inclusão de juros moratórios em sua base de cálculo, nos termos do art. 412 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **IDIMA MACHADO LINO E OUTROS**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora insurgentes.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, assim ementado (fls. 96-97, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA MULTA DECENDIAL. PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu o excesso de execução e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a multa decendial deve incidir sobre a obrigação principal corrigida monetariamente aditada de juros moratórios.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, devidamente atualizada, sem a inclusão dos juros moratórios.
> 4. Na fase de cumprimento de sentença, não se pode mais discutir os termos da obrigação exequenda já delimitados no título executivo, mas tão somente cumpri-los, sob pena de violação ao art. 502 do CPC
> 5. O enunciado n. 16 da súmula do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que previa entendimento diverso, perdeu eficácia diante da superação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou de forma clara sobre a matéria.
> 6. O acolhimento da impugnação enseja a fixação de honorários advocatícios em favor dos causídicos da parte executada.
> 7. Fica prejudicada a análise do agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator proferida durante a tramitação do recurso em razão da substituição desta pelo julgamento colegiado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso provido para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de reconhecer o excesso de execução e decotar o saldo excedente, arbitrando honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte executada. Agravo interno prejudicado.

Documento eletrônico VDA60053353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: a947ccdc-0178-4394-8a61-212df3f4bf71

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 107-108, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 111-119, e-STJ)**, apontam os recorrentes ofensa aos arts. 408, 409, 410 e 411 do CC.

Sustentam, em síntese, **a possibilidade** de incidência de juros de mora sobre a base de cálculo da multa decendial, por ter natureza cominatória e distinta da mora; **e a existência** de divergência jurisprudencial quanto à inclusão de juros na liquidação. Pretendem a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa decendial.

Contrarrazões às fls. 125-140, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 146-149, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 151-155, e-STJ.

Contraminuta às fls. 157-164, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 186-190, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a)** a dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, com ausência de impugnação específica, atraindo a incidência da **Súmula 284/STF; e b)** a não comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos dos **arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ**.

Daí o presente **agravo interno (fls. 194-198, e-STJ),** no qual os agravantes **sustentam** a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto teriam sido devidamente individualizados os dispositivos legais violados (arts. 408 a 412 do CC); **defendem** a natureza cominatória da multa decendial, com possibilidade de incidência sobre o valor da condenação acrescido de juros moratórios e correção monetária (art. 411 do CC); **e afirmam** a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Impugnação às fls. 203-210, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo **não** merece prosperar.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento (fls. 24-35, e-STJ) interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, na fase de cumprimento de sentença, em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada contra IDIMA MACHADO LINO e outros, **sustentando** excesso de execução decorrente da inclusão de juros de mora na base de cálculo da multa decendial, em afronta ao art. 412 do CC.

Documento eletrônico VDA60053353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: a947ccdc-0178-4394-8a61-212df3f4bf71

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao agravo de instrumento para acolher a impugnação.

No acórdão recorrido de fls. 92-97, e-STJ, o Tribunal local reconheceu o excesso de execução e decotou o saldo excedente relativo aos juros moratórios. **A Corte *a quo*** assentou que a multa decendial deve ser limitada ao valor da obrigação principal, devidamente atualizada, sem a inclusão de juros moratórios, em consonância com a jurisprudência do STJ.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 93-94, e-STJ):

> Extrai-se da sentença proferida na ação indenizatória de origem que a ré foi condenada "ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso sobre os valores referidos anteriormente, contada também a partir da citação, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil" (evento 1, DOC6).
>
> Em julgamento de apelação cível, relatado por este desembargador, esta Corte exerceu o juízo positivo de retratação para reformar parcialmente o acórdão proferido por esta Câmara a fim de admitir a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, sem remeter os autos à Justiça Federal, e, por conseguinte, conhecer e prover parcialmente o recurso para afastar a condenação da seguradora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (evento 1, DOC7). Portanto, nada foi reformado no que diz respeito aos consectários da condenação.
>
> Com efeito, o dispositivo é claro no sentido de que a multa incide mensalmente a partir da citação, sendo que **não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal, conforme dicção do art. 412 do Código Civil.**
>
> E razão assiste à agravante ao sustentar que **o valor da obrigação principal para fins de limitação da multa (art. 412 do Código Civil) é aquele unicamente corrigido monetariamente, sem a incidência de juros de mora,** conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. NATUREZA ACESSÓRIA E MORATÓRIA DA MULTA DECENDIAL. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O SEU VALOR. 1. Não há nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC, senão a simples irresignação dos embargantes acerca da questão claramente tratada no acórdão recorrido. 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a multa decendial no seguro habitacional é devida, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros, nos termos do art. 412 do CC. 3. Em possuindo a multa decendial natureza acessória e, ainda, moratória, descabe sobre ele pretender a incidência de novos juros moratórios. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.867.679/SP, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 14/8/2023)
>
> Inclusive, este relator já proferiu tal entendimento:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. RECURSO DA EXECUTADA. CONTROVÉRSIA SOBRE A MULTA DECENDIAL. EXEQUENTE QUE UTILIZOU COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO, SEM JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE ESCOLHIDA. NO ENTANTO, MULTA QUE EXTRAPOLOU O VALOR DA BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO

Documento eletrônico VDA60053353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: a947ccdc-0178-4394-8a61-212df3f4bf71

> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045465-98.2023.8.24.0000, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2023).
>
> Em sua defesa, a agravada pretende a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais condensados nos enunciados n. 16 da súmula deste TJSC e n. 254 da súmula do STF, bem como discorreu acerca da natureza jurídica da multa decendial, destacando o disposto nos arts. 408 a 411 do Código Civil.
>
> Ocorre que nesta fase de cumprimento de sentença, não se pode mais discutir os termos da obrigação exequenda já delimitados no título executivo, mas tão somente cumpri-los, sob pena de violação ao art. 502 do CPC. E, como visto, **o título determinou a limitação da multa decendial ao valor da obrigação principal, a qual, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é acrescida de juros de mora.**
>
> Por conseguinte, a súmula n. 16 desta Corte — editada em 2003 — perdeu sua eficácia diante da superação do entendimento nela consignado pela Corte Superior.
>
> [...]
>
> **Analisando o cálculo do débito juntado à inicial, extrai-se que, de fato, a multa decendial foi limitada ao valor da obrigação principal acrescida de juros de mora** (evento 1, DOC2).
>
> **Assim, demonstrada a ilegalidade no cálculo da multa decendial, a decisão agravada deve ser reformada para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja acolhida, a fim de reconhecer o excesso de execução - a ser apurado na instância de origem - e, consequentemente, decotar o saldo excedente, relativo aos juros moratórios.**

Desse modo, observa-se, **há dissonância** de mérito entre a tese do apelo nobre (incidência de juros sobre a base da multa por natureza cominatória) e a orientação aplicada pelo acórdão recorrido (limitação ao valor da obrigação principal, sem juros, conforme art. 412 do CC).

A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência, por analogia, do teor das **Súmulas 283 e 284 do STF.**

Ademais, ainda que superado o óbice, verifico que o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a multa decendial, em seguros habitacionais, deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros de mora, à luz do art. 412 do CC.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. **MULTA DECENDIAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS DA BASE DE CÁLCULO**. COMPETÊNCIA ESTADUAL. HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados relativos à competência da Justiça Estadual e aos honorários incidentes sobre o excesso apurado. 2. É admissível o prequestionamento implícito quando a matéria federal controvertida tenha sido efetivamente debatida nas instâncias ordinárias. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa decendial, por se tratar de cláusula penal, deve ser limitada ao valor**

Documento eletrônico VDA60053353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: a947ccdc-0178-4394-8a61-212df3f4bf71

da obrigação principal, sendo indevida a inclusão de juros moratórios em sua base de cálculo, em observância ao art. 412 do Código Civil. 4. A exclusão dos juros moratórios da base de cálculo da multa decendial, em sede de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada, quando não implica alteração do título executivo, mas apenas a adequada aplicação do direito ao caso concreto. 5. Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF na hipótese. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.059.214/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Cumprimento de sentença. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação (AgInt no REsp 1353317/RS, Segunda Turma, DJe 9/8/2017). Precedentes. 3. Ademais, **conforme a jurisprudência dominante desta Corte, a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios**. 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.077.862/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 1. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que **a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização nos contratos de seguro habitacional, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros e correção monetária.** 2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.596.732/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Aplicação da **Súmula 83/STJ.**

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: a947ccdc-0178-4394-8a61-212df3f4bf71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.245 / SC

Número Registro: 2026/0109048-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133507820048240064 13350782004824006 4 50080049420238240064 50364296120258240000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IDIMA MACHADO LINO
AGRAVANTE	: NOEMEA REGINA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA VIEIRA
AGRAVANTE	: MARILVA DE FATIMA SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE	: SOALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: ZÔE ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SIMONE BRAGA
AGRAVANTE	: MARIA DA GRACA MACEDO SOUTO
AGRAVANTE	: IRENE DA SILVA
ADVOGADA	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 4cbed208-33df-4ff9-9f02-06f6e46b7516

AGRAVANTE : IDIMA MACHADO LINO
AGRAVANTE : NOEMEA REGINA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA VIEIRA
AGRAVANTE : MARILVA DE FATIMA SOUZA
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE : SOALDO RODRIGUES
AGRAVANTE : ZÔE ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SIMONE BRAGA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA MACEDO SOUTO
AGRAVANTE : IRENE DA SILVA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 4cbed208-33df-4ff9-9f02-06f6e46b7516